



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901052/2012-38
ACÓRDÃO	3301-014.784 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Havendo obscuridade entre o resultado do acórdão e sua ementa, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza e correção da decisão colegiada, devendo-se analisar a ratio decidendi do julgamento e, com base nela, consignar a intenção manifestada pela Turma Julgadora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Constatada obscuridade no julgado, por conter no relatório erro material especificamente no Relatório, cujo trecho inicial não diz respeito ao PAF em comento, notadamente em relação ao período e números dos PER/DCOMPs nele indicadas cabe o saneamento em sede de Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para reverter o crédito sobre Água Bruta, Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de Íons, Cloro Líquido, Carvão Ativado e Kuriverter, Antiespumantes, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Propano, Solvente DMF, Gás Freon, Tego Antifoam, Inibidores De Corrosão, Sulfato de Alumínio. Soda Cáustica e Cal Hidratada, Kurita Oxa 101 e Kurita Oxm 201, Óleo Lubrificante Compressor, Hipoclorito de Sódio. Kuriroyal e Kurizet, Petroflo, Betzdearborn H218, GLP, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Vaselina,

Vaselina BYK, Carbonato de Sódio, TEAL, Hidrogênio, Óleo Mineral, Material de embalagem Esferas de Cerâmica, Dianodic e Spectrus, Inibidor Red oil, Outros produtos e reverter a glosa sobre SERVIÇOS PINTURA INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS/TUBULAÇÃO; ISOLAMENTO TÉRMICO, REFRATÁRIO E ANTIÁCIDO; ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA; SERVIÇOS DE CALDEIRARIA, DE MECÂNICA E DE ELÉTRICA; SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM; GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E PARADAS; SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE MÁQUINAS DE CARGA e serviços de Montagem de Células, Manutenção Equipamento Laboratório e Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352).

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte em desfavor do Acórdão nº 3301-013.330, de 26/09/2023 onde aponta vício de obscuridade e contradição.

(...)

2 Análise dos Requisitos Formais O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão embargado, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF.

O Acórdão de Recurso Voluntário foi cientificado à contribuinte em 11/09/2024, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 414.229, e os Embargos foram apresentados em 16/09/2024, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl.414.232. Portanto, são tempestivos.

Não se encontram outros óbices formais.

3 Exame dos Vícios Suscitados. Contornos Teóricos

Sobre os Embargos de Declaração, veja-se o que diz o art. 116 do Regimento Interno do CARF:

116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclamatórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

(...)

3.1 Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão - Bens como Insumos

A embargante suscita obscuridade da decisão embargada em relação a alguns bens que, alega, não tiveram tratamento claro pelo acórdão embargado:

Fls. 414.235/414.237:

3. DA OBSCURIDADE: BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

3.1. Padece de obscuridade o ponto relativo à discussão sobre direito a crédito sobre os bens e serviços utilizados como insumos, os quais foram textualmente defendidos nos itens 2.1 a 2.520 do Recurso Voluntário apresentado e que não foram expressamente consignados na conclusão do voto proferido pelos i. Julgadores.

3.2. Isso porque, apesar desse preclaro Relator ter se posicionado expressamente, na parte dispositiva do voto, pela reversão das glosas de bens e serviços utilizados como insumo - o que leva à inevitável conclusão de reversão completa das glosas efetuadas a este título - na ementa, acabou mencionando apenas a necessidade de reversão de parcela da glosa dos créditos “nos termos do Relatório Diligência, apontadas no título “Das Glosas Revertidas” do voto, (3) reverter as glosas do bens utilizados como material de embalagem, relacionadas no título “Itens Não Revertidos pela Unidade de Origem – Glosa 2” do voto”.

Vejamos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para (1) reconhecer a correção dos créditos de Cofins-Importação relativos ao mês de dezembro de 2010, (2) reverter as glosas, nos termos do Relatório Diligência, apontadas no título “Das Glosas Revertidas” do voto, (3) reverter as glosas do bens utilizados como material de embalagem, relacionadas no título “Itens Não Revertidos pela Unidade de Origem – Glosa 2” do voto, (4) reverter a glosa somente dos itens expressamente reconhecidos no Relatório de Diligência, relativo ao Processo Administrativo nº 13502.901050/2012-49, referentes a “Créditos decorrentes das Despesas de Depreciação do Ativo Imobilizado”, e (5)

reverter as glosas sobre as despesas de “Frete de Vendas para Empresas Ligadas”. Por maioria de votos, reverter as glosas do título “Glosa 3 – Relativas à Rubrica Serviços Utilizados como Insumo” do voto. Vencido o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negava provimento neste tópico. Por maioria de votos, reverter as glosas do título “Das Glosas com Serviço de Energia Elétrica”. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento neste tópico. E, por maioria de votos, manter as glosas sobre as despesas com “Frete p/ Movimentação de PA p/ consumo”, “Fretes de Transferência de Produtos Acabados”, “Frete de Remessa para Armazenagem” e “Fretes p/ Armazenagem Contingencial MI”. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (Relator) e Juciléia de Souza Lima, que davam provimento para reverter estas glosas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

(...)

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade, e no mérito voto por dar parcial provimento para:

- a) reversão das glosas de bens e serviços utilizados como insumo;
- b) despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda;
- c) despesas incorridas com energia (TUSD, CUST e CUSD)
- d) para que seja revertida a glosa relativa à rubrica “Créditos decorrentes das despesas de depreciação do ativo imobilizado” unicamente com relação aos itens expressamente reconhecidos no Relatório de Diligência Fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 13502.901050/2012-49.

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

3.3. Ao assim proceder, por não ter se pronunciado de forma clara e expressa, na ementa do acórdão, em relação à reversão das glosas sobre todos os demais bens utilizados como insumos, além dos materiais de embalagem, o julgado incorreu em obscuridade que pode comprometer o deslinde da matéria.

3.4. Insta ressaltar que, no trecho denominado “1.1.3 DAS GLOSAS REVERTIDAS” do voto, ao tratar sobre as “GLOSAS RELATIVAS À RUBRICA BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS”, o preclaro Relator não indicou se revertia a totalidade das glosas, nem tampouco decidiu sobre itens negligenciados pelo preposto fiscal diligente nas suas conclusões, o que foi, inclusive, fartamente criticado pela ora Embargante por ocasião da apresentação de Manifestação ao Relatório de Diligência Fiscal pelo fato de ter silenciado sobre itens que foram alvo de expressa e robusta defesa por parte da Embargante - tais como resinas catiônica, iônica e permutadora de íons, antiespumantes, inibidores de corrosão, sequestrantes de oxigênio e biocidas, soda cáustica e cal virgem, óleo compressor, lauril sulfato de sódio e sulfito sódio, tambor, vaselina byk, areia, partes e peças de reposição

utilizadas na manutenção rotineira - que também padeceram do silêncio desse r. Relator:

Fl. 414.239:

3.6. E, apesar de ter decidido na ementa pela reversão das glosas dos bens utilizados como material de embalagem, relacionadas no título “Itens Não Revertidos pela Unidade de Origem – Glosa 2” do voto, no mencionado trecho do voto, consta apenas menção aos “serviços utilizados como insumos”, olvidando-se esta Turma de tratar, naquela parte, sobre a reversão da totalidade dos materiais de embalagem, conforme constara no sumário do julgado:

Fl. 414.241:

3.7. No entender da Embargante, considerando que (i) o preposto diligente, nº demonstrativo anexo ao Relatório de Diligência Fiscal (fls. 413.837/413.881), manteve as glosas relacionadas aos materiais de embalagem e que silenciou sobre os demais itens acima destacados, (ii) que esta d. Turma divergiu da opinião do fiscal diligente apenas em relação aos materiais de embalagem, é certo que todas as glosas perpetradas pela Fiscalização a título de bens e serviços utilizados como insumos foram objeto de reversão por parte deste d. Conselho, mas assim não foi claramente consignado no julgado embargado; o que pode gerar sérias dúvidas quanto a extensão do direito à crédito por ocasião da implementação da decisão.

A decisão embargada parece dar provimento a todos esses itens:

Fls. 414.173/414.176:

1.1.3 DAS GLOSAS REVERTIDAS GLOSAS RELATIVAS À RUBRICA BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS Nota-se que as glosas foram motivadas pelo não atendimento “ao conceito de insumo definido pelo art. 8º, § 4º da IN SRF 404/04”, e estão demonstradas na planilha “Insumos e Serviços Glosados 4T 2011” anexa aos processos.

Mediante análise da planilha “Insumos e Serviços Glosados 4T 2011” observa-se a glosa, de forma exemplificativa, de itens tais como Palete, Kuriroyal S-256, Kuriroyal F-513, Kuriroyal S-850, Bobina envasamento, Kurizet A-593, Linear interno para Big Bag, Cal hidratada, Saco Papel, Fio recheio, Solventes, Big Bag one way, Água Bruta, Filme Stretch, Inibidores de corrosão, Ar de instrumento, Vaselina, Esfera cerâmica, Ar sintético, Óleo mineral, Contentor, Freon 22, Hipoclorito de sódio, Nitrogênio líquido, Cloro líquido, Carbonato de Sódio, Chapa papelão, Saco plástico, nos valores correspondentes

(...)

ÁGUA BRUTA

Conforme demonstrado pelo contribuinte a água bruta adquirida, juntamente a diversos outros insumos, é utilizada na elaboração do produto final água clarificada, água desmineralizada e água potável, sendo certo que parte de sua produção é destinada à venda para terceiros e parte utilizada como insumo na

produção de diversos outros produtos, a exemplo do PVC, além de ser componente indispensável para o resfriamento de diversas plantas industriais da recorrente.

Desta forma, considerando o que fora tratado acima com relação ao conceito de insumo, entendo que a água bruta é essencial para a produção dos produtos industrializados pela recorrente, havendo assim a necessidade de serem revertidas as glosas dos créditos das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, verificados quando da sua aquisição.

NITROGÊNIO GÁS E NITROGÊNIO LÍQUIDO

Conforme demonstrado pelo contribuinte o nitrogênio possui diversas funções no processo produtivo dos estabelecimentos do contribuinte.

Referidos produtos são utilizados para formar uma espécie de manta protetora, impedindo a contaminação das matérias primas (gases pressurizados a altas temperaturas) por oxigênio, além de serem utilizados nas etapas de secagem, na remoção de solventes do produto final e na recuperação do n-hexano dos efluentes líquidos e subprodutos gerados no decorrer do processo de produção.

Destarte, demonstrado que o gás nitrogênio e o nitrogênio líquido são essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa, seja no resfriamento de equipamentos e suas partes, seja como veículo condutor de outros insumos, a glosa determinada pela fiscalização se mostra equivocada, havendo a necessidade de ser revertida.

TRATAMENTO DE ÁGUA (KURIROYAL S850, KURIROYAL F513, KURIROYAL S256, , HIPOCLORITO DE SÓDIO, KURIZET, CLORO LÍQUIDO, CAL HIDRATADA E CLORETO DE SÓDIO.

Os componentes químicos listados no presente tópico mostram-se essenciais para a produção industrial do contribuinte, seja utilizando os como insumos diretos para se chegar ao produto final, seja como insumos utilizados para garantir o perfeito funcionamento de componentes mecânicos, hidráulicos ou pneumáticos do parque industrial.

Assim, demonstrada a essencialidade dos itens no processo produtivo do contribuinte, necessária ser faz a reversão das glosas perpetrada pela fiscalização.

SOLVENTEHOTMELT,SOLVENTEDMF,SOLVENTEISOPARAFÍNICOE SOLVENTE AROMATICO.

O solvente DMF, conforme demonstrado nos autos do presente processo (especialmente no laudo do IPT), é insumo utilizado no processo produtivo do Butadieno 1,3 de alta pureza, promovendo a separação de vários componentes, para se chegar ao produto final.

O solvente Hotmelt, bem como o isoparafínico são utilizados no processo produtivo do contribuinte.

Assim, demonstrada a essencialidade dos itens no processo produtivo do contribuinte, necessária ser faz a reversão das glosas perpetrada pela fiscalização.

AR DE INSTRUMENTO E AR SINTETICO

O ar instrumento é utilizado para o acionamento de equipamentos pneumáticos dispostos nos parques fabris das unidades do contribuinte.

Referidos equipamentos são indispensáveis para a industrialização de seus produtos e, via de consequência, sem sua movimentação que é feita pelo ar instrumento, não há produção.

Além do acionamento de diversos equipamentos do processo produtivo, diversos dispositivos de segurança, como válvulas de controle, são acionados pelo ar de instrumento.

O ar sintético são utilizados nas unidades PP1/PP2/PE5 na função de promover a chama de equipamentos analíticos. Equipamentos com a finalidade de analisar de forma on-line a especificação de diversos produtos da planta industrial.

Assim, demonstrada a essencialidade do ar instrumento e do ar sintetico no processo produtivo do contribuinte, necessária ser faz a reversão da glosa perpetrada pela fiscalização.

ÓLEO COMBUSTÍVEL ÓLEO MINERAL

O óleo combustível é utilizado na produção de vapor cuja finalidade no processo produtivo é a geração de energia elétrica. Além disso, o vapor move grande parte da planta fabril, seja na aplicação direta na produção dos produtos fabricados, ou ainda, na limpeza e conservação dos equipamentos. O óleo mineral é utilizado em análises químicas.

Assim, demonstrada a essencialidade dos itens no processo produtivo do contribuinte, necessária ser faz a reversão da glosa perpetrada pela fiscalização.

INIBIDORES DE CORROSÃO

Segundo o contribuinte, ao longo de toda a cadeia produtiva, utiliza diversos produtos químicos que, geralmente, ocasionam desgaste e corrosão do maquinário no processo de produção. E assim, com o objetivo de minimizar os efeitos destes produtos, o contribuinte utiliza diversos tipos de inibidores de corrosão.

Assim, o contribuinte adquire diversos tipos de inibidores, tais como TRASAR 3DT, NALCO 7384.

Afirma ser certo que a falta de participação dos inibidores de corrosão, sequestrantes de oxigênio e biocidas no processo produtivo inviabilizaria a produção ou, no mínimo, geraria um produto completamente impréstável ao fim a que se destina.

Nesse contexto, entendo que os produtos “INIBIDORES DE CORROSÃO,” acima discriminados, atende ao critério de essencialidade, e, portanto, deverá ser objeto de reversão de glosa.

VASELINA

Tal produto tem a finalidade de tornar o catalisador utilizado no processo de polimerização numa massa pastosa para propiciar a produção do polipropileno sem riscos de formação de grumos dentro do reator e consequentemente a parada da planta devido a obstruções.

Ou seja, o vaselina tem a função de transformar o catalisador, um produto sólido, numa massa pastosa a ser utilizada no processo produtivo do contribuinte. a aplicação desse catalisador em forma pastosa irá determinar as propriedades e características do polipropileno, bem como as aplicações que ele terá.

Nesse contexto, tal produto, atende ao critério da essencialidade, e, portanto, deverá ser objeto de reversão de glosa.

ESFERA DE CERÂMICAS

As esferas de cerâmica são utilizadas pelo contribuinte em diversas fases do processo produtivo, promovendo a sustentação de catalisadores e peneiras moleculares.

GÁS FREON

O gás freon é um fluido refrigerante utilizado no resfriamento de torres de condensação e geladeiras de armazenagem dos componentes químicos necessários à produção dos produtos finais.

Na hipótese de não haver o resfriamento garantido pelo gás freon, os componentes utilizados pela recorrente como matéria prima, submetidos à temperatura ambiente decompõem-se, podendo até mesmo causar a explosão do recipiente em que se encontra armazenado.

Desta forma, mostra-se como componente indispensável ao processo produtivo do contribuinte. Portanto, atende ao critério de essencialidade, e, portanto, deverá ser objeto de reversão de glosa.

Fls. 414.176/414.178:

1.1.4 ITENS NÃO REVERTIDOS PELA UNIDADE DE ORIGEM

Os itens abaixo não foram revertidos pela unidade de origem, vejamos: (...)os serviços de envasamento de bobina, serviço filme tubular sanfonado, serviço saco plástico PE transp, serviço de filme azul para envelopar carga, serviço de filme de cobertura para paleta, serviço de filme stretch PE, serviço de liner interno para big bag, serviço capa big bag preta e demais serviços. Por óbvio, se os materiais de embalagem não geram creditamento, tampouco os serviços a eles aplicados.

CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO.

CONDIÇÕES DE APROVEITAMENTO.

O crédito acumulado nos períodos de apuração anteriores ao que se analisa devem ser solicitados em Pedidos de Compensação/Ressarcimento específicos para cada trimestre respectivo. É a regra estabelecida pela legislação, cuja Lei nº 9.430/96 confere à Secretaria da Receita Federal a competência para disciplinar como deverão ser efetuados os procedimentos de restituição, compensação e ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

(...)

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por maioria de votos, para: (a1) negar provimento em relação a paletes, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto e Márcio Robson Costa; e (a2) negar provimento em relação a despesas com redes de transmissão de energia elétrica, vencidos os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, João Paulo Mendes Neto e Márcio Robson Costa; e (b) por unanimidade de votos, para: (b1) reconhecer créditos em relação a água bruta e água clarificada, água desmineralizada, sulfato de alumínio, soda cáustica, cloro líquido, cal hidratada, cal virgem, antiespumante Dehydran, Tego antiespumante, nitrogênio gasoso/líquido, propano 98% pureza CFE, solvente DMF, gás freon, tego antifoam, inibidores de corrosão sequestrantes de oxigênio e biocidas (Cortrol IS 3020, Flogard, Optisperse, Sulfito sódio), Kurita Oxa 101, Kurinpower a-407 e Kurita Oxm 201, óleo compressor, hipoclorito de sódio, Kuriroval, Kurizet, Petroflo, lauril sulfato de sódio, sulfito de sódio, tambor, vaselina, vaselina byk, graxa, carbonato de sódio, areia, esferas cerâmicas, Dianodic, Spectrus, anel, arruela, barra chata, acoplamentos, porcas, parafusos, buchas, barra redonda, barra roscada, condutores, parafusos, chapas, disjuntores, pingues, pastilhas, pinos, relés, rotores, eixos, eletrodos, eletrodutos, fianges, mangueiras, tampa de borracha, gaxetas, vareta para solda, válvulas, tubos, molas, transmissor, terminal, união, curvas, fusíveis e suas bases, juntas, cabos, conectores, sacarias, sacos, papel extensível, big bags, mag bags, bulk liner injetor e sacas para big bags; container/contentor flexível (SanBag) e o big bag flexível; bobina/filme/filme stretch; etiquetas de papel, formulários e fitas adesivas afixadas nas embalagens, os marcadores e tinta específica para a impressora; e fios de algodão e poliéster, barbante, lonas, papelão, clorofórmio, acetona, solução tampão, ar sintético, monoetileno glicol - MEG, Catalisador, Equipamento de Proteção Individual - EPI, Vapor, argônio, ar sintético, borracha, desengraxante, óleo silicone 10.000 cs, sílica, talco micronizado, fluido térmico, multilimpador espumante; (b2) reconhecer créditos em relação a fretes na aquisição de insumos, serviços associados aos materiais de embalagem, serviços da área de manutenção e conservação industrial, ar de instrumento, ar de serviço, e créditos do "SAP" referentes à depreciação dos imobilizados utilizados nos centros de custo MAN1; (b3) dar provimento ao pedido subsidiário para que seja reconhecido o crédito SAP em análise a partir do momento do início da depreciação tido como correto pela Fiscalização, qual seja, na data em que a peça

foi instalada no equipamento respectivo; (b4) não conhecer das alegações referentes aos insumos que não constam da autuação: resinas aniônicas, catiônicas e permutadoras de íons, Hidróxido de Cálcio, Carvão Ativado e KuriverterBetzDearborn H218, GLP, TEAL -trietil alumínio e isoprenil, hidrogênio, óleo mineral, queimadores de gás, junta de vedação, carvão REF 3700, óleo combustível, e gás natural; e (b5) negar provimento em relação aos demais itens (capuz de plástico e filme de polietileno; e braçadeiras, caixas de papelão, filmes, fitas, colas, botoeira mont alum ligadesl, bujão eletrod alum quadrada, caixa lig aluminio fund tgvp retan npt, capacitor eletrolítico, chave seccionadora, chumbador fix perf aco carb compr, contra pino, corrente rolo passo, disco corte metal grana, disjuntor termomag, eletroduto, feltro tsn, grampo, manometro, modulo / display / teclado, multimetro, regua, tubing, material de construção, material de manutenção, material p/ máquinas de carga e guindastes, material para serviço de instrumentação, rolamento, serra máquina aço, tee femea aço/ tee união aço, créditos do SAP com data de início da depreciação anterior à data de aquisição / utilização, Créditos do "legado", fretes para movimentação de mercadorias entre estabelecimentos do recorrente ou para armazenagem, e créditos de períodos anteriores).

(...)

Sopesando os argumentos, e mesmo entendendo corretos os argumentos utilizados pela Fiscalização, verifico que os produtos “sacarias, sacos, papel extensível, big bags, mag bags, bulk liner injetor e sacas para big bags; container/contentor flexível (SanBag) e o big bag flexível; bobina/filme/filme stretch; etiquetas de papel, formulários e fitas adesivas afixadas nas embalagens, os marcadores e tinta específica para a impressora; e fios de algodão e poliéster, barbante, lonas, papelão” se enquadram no conceito de embalagens, e voto por dar provimento ao pedido quanto a estes produtos.

Ainda, envolvendo os materiais de embalagem, assim fixou entendimento no PAF nº 13502.901045/2012-36 o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares:

XXXXI – SERVIÇOS RELATIVOS AOS MATERIAIS DE EMBALAGEM Afirma o recorrente que, aplicando a mesma interpretação simplista conferida aos materiais de embalagem, a Fiscalização efetuou a glosa dos serviços a eles correlatos, a saber, os serviços relacionados envasamento de bobina, serviço filme tubular, serviço de filme azul, serviço de filme de cobertura, serviço de liner para big bag e serviço capuz para big bag.

Afirma, ainda, que tais serviços são executados, sob encomenda, junto a estabelecimentos industriais com o fim de adequar as embalagens às necessidades da Recorrente, adaptando-as para fins de adequada utilização.

A partir da mesma linha de raciocínio desenvolvida pela Autoridade Fiscal, tendo sido revertidas as glosas sobre parte dos materiais de embalagem, forçoso concluir que também dever ser revertidas as glosas sobre os serviços associados a estes materiais.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao pedido do recorrente

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos acima, revertendo todas as glosas para os serviços de envasamento de bobina, serviço filme tubular sanfonado, serviço saco plástico PE transp, serviço de filme azul para envelopar carga, serviço de filme de cobertura para palete, serviço de filme stretch PE, serviço de liner interno para big bag, serviço capa big bag preta e demais serviços.

Dessa forma, reverto às glosas.

Não obstante, alguns desses itens foram apreciados no tópico “Itens Não Revertidos pela Unidade de Origem – Glosa 2”, e o dispositivo da decisão, ao tratar desse tópico, menciona apenas os insumos relacionados a materiais de embalagem:

Fl. 414.168:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para (1) reconhecer a correção dos créditos de Cofins-Importação relativos ao mês de dezembro de 2010, (2)

reverter as glosas, nos termos do Relatório Diligência, apontadas no título “Das Glosas Revertidas” do voto, (3) reverter as glosas do bens utilizados como material de embalagem, relacionadas no título “Itens Não Revertidos pela Unidade de Origem – Glosa 2” do voto

Portanto, consente-se com a embargante que a matéria precisa de esclarecimentos.

3.2 Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão - Serviços como Insumos

Fl. 414.271:

3.8. De igual modo procedeu esta d. Turma em relação aos serviços utilizados como insumos. Afinal, em que pese o preposto fiscal diligente ter reconhecido o direito ao creditamento sobre grande parte dos serviços utilizados como insumos pela Embargante, entendendo pela manutenção apenas das glosas relativas aos Serviços relativos aos Materiais de Embalagem (CFOPs 1124 / 2124) – o que foi expressamente revertido no acórdão ora embargado -, esta Turma deixou de se pronunciar sobre os serviços de Montagem de Células, Manutenção Equipamento Laboratório e Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352):

1.1.5 GLOSA 3 - RELATIVAS À RUBRICA SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

Em relação à rubrica dos serviços utilizados como insumos, assim compreendeu a unidade de origem;

SERVIÇOS PINTURA INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS/TUBULAÇÃO; ISOLAMENTO TÉRMICO, REFRATÁRIO E ANTIÁCIDO; ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA; SERVIÇOS DE CALDEIRARIA,

DE MECÂNICA E DE ELÉTRICA; SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM; GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E PARADAS; SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE MÁQUINAS DE CARGA.

[...]

Assim, considerando os documentos e informações trazidos ao processo, bem como o disposto na decisão do STJ e Parecer Normativo Cosit05/2018, os serviços acima atendem aos critérios da essencialidade e relevância exigidos para a caracterização deles como insumos.

De fato, os serviços de “Manutenção Equipamento Laboratório” (fls. 412.728) e “Serviços de Transporte de Insumos” (fl. 412.721) foram questionados em Recurso Voluntário e não tiveram tratamento por parte do acórdão embargado, justificando o retorno dos autos ao colegiado para esclarecimentos e/ou integração.

3.3 Erro Material

Transcreve-se:

Fl. 414.242:

3.9. Por fim, cumpre à Embargante apontar o erro material que atinge o acórdão embargado, especificamente no Relatório, cujo trecho inicial não diz respeito ao PAF em comento, notadamente em relação ao período e números dos PER/DCOMPs nele indicadas:

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, que em síntese, foi bem assim relatado pela DRJ, vejamos:

A DRF-Camaçari/BA emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

a) DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DO PRESENTE PROCESSO COM O PAF 13502.720607/2012-42;

3.10. Em verdade, o presente PAF discute os créditos apurados pela Embargante no 4º Trimestre de 2011 a título de PIS, vinculados às receitas de exportação, em relação aos quais a Embargante apresentou Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) n.º 12102.68167.250112.1.1.08-1088, seguida das DCOMPs de n.º 38047.23938.250112.1.3.08-4978 e 02465.35639.100212.1.3.08-3231, tendo demonstrado a necessidade de reunião do presente feito com o Auto de Infração n.º 13502.721128/2012- 43, relativo ao período em questão.

3.11. Desse modo, pugna a ora Embargante para que sejam sanadas as lacunas presentes no acórdão, pronunciando-se textualmente esse relator quanto ao direito a crédito sobre os dispêndios com todos os demais bens e serviços

utilizados como insumos glosados pela Fiscalização no trecho dispositivo do julgado, com seu consequente saneamento.

De fato, há transcrição equivocada do relatório da DRJ, tendo sido transcrito relatório de outro processo, sendo salutar o retorno ao colegiado para correção.

4 Conclusão

(...)

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão - Bens como Insumos;**
- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão – Serviços Utilizados como Insumos;**
- **Erro Material.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O Embargo é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Conforme o despacho de admissibilidade foi dado seguimento para que se aprecie as seguintes matérias:

- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão - Bens como Insumos;**
- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão – Serviços Utilizados como Insumos;**
- **Erro Material.**

2.1 OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE DA DECISÃO - BENS COMO INSUMOS;

O embargo aponta obscuridade no sentido de que nem todos as glosas contestadas nos itens 2.1 a 2.520 do recurso voluntário foram expressamente consignados na conclusão do voto. Transcrevo excertos do despacho de admissibilidade:

(...)

A embargante suscita obscuridade da decisão embargada em relação a alguns bens que, alega, não tiveram tratamento claro pelo acórdão embargado:

Fls. 414.235/414.237:

3. DA OBSCURIDADE: BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

3.1. Padece de obscuridade o ponto relativo à discussão sobre direito a crédito sobre os bens e serviços utilizados como insumos, os quais foram textualmente defendidos nos itens 2.1 a 2.520 do Recurso Voluntário apresentado e que não foram expressamente consignados na conclusão do voto proferido pelos i. Julgadores.

3.2. Isso porque, apesar desse preclaro Relator ter se posicionado expressamente, na parte dispositiva do voto, pela reversão das glosas de bens e serviços utilizados como insumo - o que leva à inevitável conclusão de reversão completa das glosas efetuadas a este título - na ementa, acabou mencionando apenas a necessidade de reversão de parcela da glosa dos créditos “nos termos do Relatório Diligência, apontadas no título “Das Glosas Revertidas” do voto, (3) reverter as glosas do bens utilizados como material de embalagem, relacionadas no título “Itens Não Revertidos pela Unidade de Origem – Glosa 2” do voto”.

Vejamos:

(...)

3.4. Insta ressaltar que, no trecho denominado “1.1.3 DAS GLOSAS REVERTIDAS” do voto, ao tratar sobre as “GLOSAS RELATIVAS À RUBRICA BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS”, o preclaro Relator não indicou se revertia a totalidade das glosas, nem tampouco decidiu sobre itens negligenciados pelo preposto fiscal diligente nas suas conclusões, o que foi, inclusive, fartamente criticado pela ora Embargante por ocasião da apresentação de Manifestação ao Relatório de Diligência Fiscal pelo fato de ter silenciado sobre itens que foram alvo de expressa e robusta defesa por parte da Embargante - tais como resinas catiônica, iônica e permutadora de íons, antiespumantes, inibidores de corrosão, sequestrantes de oxigênio e biocidas, soda cáustica e cal virgem, óleo compressor, lauril sulfato de sódio e sulfito sódio, tambor, vaselina byk, areia, partes e peças de reposição utilizadas na manutenção rotineira - que também padeceram do silêncio desse r. Relator:

(...)

3.7. No entender da Embargante, considerando que (i) o preposto diligente, no demonstrativo anexo ao Relatório de Diligência Fiscal (fls. 413.837/413.881), manteve as glosas relacionadas aos materiais de embalagem e que silenciou sobre os demais itens acima destacados, (ii) que esta d. Turma divergiu da opinião do fiscal diligente apenas em relação aos materiais de embalagem, é certo que todas as glosas perpetradas pela Fiscalização a título de bens e serviços utilizados como insumos foram objeto de reversão por parte deste d. Conselho, mas assim não foi claramente consignado no julgado embargado; o que pode gerar sérias dúvidas quanto a extensão do direito à crédito por ocasião da implementação da decisão.

A decisão embargada parece dar provimento a todos esses itens:

A glosa dos bens Insumos pela fiscalização consta da Planilha de fls. 51/175. Ao ser reanalisada pela autoridade fiscal diligenciante que embasou o acórdão embargado restaram apenas glosados aqueles itens constantes da planilha de fls.412562-412562.

Observa-se que os insumos questionados pela embargante não constam relacionados na planilha de glosa resultante da diligência acima citada. Ademais mesmo aqueles itens que remanesceram glosados na referida planilha foram revertidos pelo acórdão embargado.

Vislumbra-se assim que a autoridade fiscal diligenciante analisou os insumos e expressou em planilha aqueles que deveriam ser mantidos.

Aprecio.

Entende-se que assiste razão a recorrente em sua alegação de que a decisão embargada reverteu a glosa de todos os bens insumos inclusive materiais de embalagem

Consta do relatório do acórdão embargado que a recorrente contestou as seguintes rubricas:

d.2) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;

d.2.1) Água Bruta, Resinas Catiónica, Iônica e Permutadora de Íons, Cloro Líquido, Carvão Ativado e Kuriverter, Antiespumantes, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Propano, Solvente DMF, Gás Freon, Tego Antifoam, Inibidores De Corrosão, Sulfato de Alumínio. Soda Cáustica e Cal Hidratada, Kurita Oxa 101 e Kurita Oxm 201, Óleo Lubrificante Compressor, Hipoclorito de Sódio. Kuriroyal e Kurizet, Petroflo, Betzdearborn H218, GLP, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Vaselina, Vaselina BYK, Carbonato de Sódio, TEAL, Hidrogênio, Óleo Mineral, Material de embalagem, Esferas de Cerâmica, Dianodic e Spectrus, Inibidor Red oil, Outros produtos;

Dessa forma o dispositivo deve ser alterado para incluir todos os bens insumos.

Aprecio.

Assiste razão à embargante.

2.2 OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE DA DECISÃO – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

A embargante aponta obscuridade também em relação a alguns serviços utilizados como insumos:

3.8. De igual modo procedeu esta d. Turma em relação aos serviços utilizados como insumos. Afinal, em que pese o preposto fiscal diligente ter reconhecido o direito ao creditamento sobre grande parte dos serviços utilizados como insumos pela Embargante, entendendo pela manutenção apenas das glosas relativas ao Serviços relativos aos Materiais de Embalagem (CFOPs 1124 / 2124) – o que foi expressamente revertido no acórdão ora embargado -, esta Turma deixou de se pronunciar sobre os serviços de Montagem de Células, Manutenção Equipamento Laboratório e Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352):

Assiste razão à recorrente.

Consta do relatório de diligência:

Conforme dispostos nos parágrafos relativos a materiais de embalagem neste relatório, não geram direito a crédito, os serviços de envasamento de bobina, serviço filme tubular sanfonado, serviço saco plástico PE transp, serviço de filme azul para envelopar carga, serviço de filme de cobertura para palete, serviço de filme stretch PE, serviço de liner interno para big bag, serviço capa big bag preta e demais serviços. Por óbvio, se os materiais de embalagem não geram creditamento, tampouco os serviços a eles aplicados. Assim, mantem-se a glosa de tais dispêndios, vide valores abaixo:

(...)

Foram glosados também diversos serviços classificados com CFOP 1352 e 2352, os quais o fiscal indicou tratar-se de serviços de transporte de bens que não são insumos e, portanto, não geram direito a crédito, vide abaixo:

(...)

Entretanto, constata-se que uma parte se refere a serviços de transporte de bens que não são aptos a gerarem crédito (Materiais de embalagem) e, portanto, não geram direito a crédito.

Por óbvio, se os bens transportados não são insumos que geram creditamento, tampouco os serviços de transporte destes bens. Demais valores por se tratar de serviço de transporte de insumos dariam direito ao crédito. Assim, seriam objeto de manutenção de glosa os seguintes valores, vide tabela em anexo ao presente Relatório:

O acórdão embargado assim concluiu quanto aos créditos discutidos nesse tópico:

Dessa forma, voto por reverter todas as glosas nos termos da fundamentação da unidade de origem.

Entende-se que o acórdão embargado ao reverter a glosa sobre o material de embalagem reverteu também a glosa sobre os Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352)

Deve o dispositivo ser alterado expressamente indicar os serviços cuja glosa foi revertida pelo acórdão embargado.

Aprecio.

Assiste razão a embargante.

2.3 ERRO MATERIAL

Resta evidente, conforme alegado pela recorrente , que houve por lapso manifesto a transcrição de dados de outro processo.

Para sanear cabe transcrever o correspondente relatório do acórdão recorrido da DRJ referente a este processo:

(...)

O interessado transmitiu o PER nº 12102.68167.250112.1.1.08-1088, no qual requer ressarcimento de crédito relativo a PIS/Pasep não-cumulativo – exportação referente ao 4º trimestre de 2011;

Posteriormente transmitiu as Dcomps nº 38047.23938.250112.1.3.08-4978 e 02465.35639.100212.1.3.08-3231, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF-Camaçari/BA emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa em parte as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

a) DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DO PRESENTE PROCESSO COM O PAF Nº 13502.721128/2012-43;

b) DAS NULIDADES QUE ACOMETEM O DESPACHO DECISÓRIO:

b.1) DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO EM FACE DA DESCONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS DE COFINS RELATIVOS AOS ENCARGOS DE DEPRECIACÃO DE ATIVO IMOBILIZADO;

b.2) DA NULIDADE DO VERGASTADO DESPACHO DECISÓRIO NO QUE TANGE À GLOSA DO VALOR UTILIZADO COMO INSUMO;

- c) DA GLOSA DECORRENTE DAS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS DAONs E OS VALORES CONSTANTES NA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL COMPROBATÓRIA;
- d) AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;
 - d.1) DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DADA AS NORMAS DE REGÊNCIAS DA COFINS;
 - d.2) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;
 - d.2.1) Água Bruta, Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de Íons, Cloro Líquido, Antiespumantes, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Gás Freon, Inibidores de Corrosão, Sequestrantes de oxigênio e Biocidas, Soda Cáustica e Cal Hidratada, e Cal virgem, Óleo Compressor, Hipoclorito de Sódio. Kuriroyal e Kurizet, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Vaselina, Vaselina BYK, Carbonato de Sódio, TEAL e Areia, Partes e peças de Reposição, Material de embalagem, Esferas de cerâmica, Graxa, Materiais de segurança, Outros produtos;
- e) DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;
 - e.1) Serviço de Transporte dos Insumos, Serviços relativos aos materiais de embalagem, Serviços de Manutenção e Conservação Industrial, Pintura Industrial, Inspeção de Equipamentos e Manutenção Civil, Assessoria e Consultoria Técnica para manutenção, Isolamento Térmico Refratário Antiácido, Limpeza Industrial, Serviços de Caldeiraria, de Mecânica e de Elétrica, Serviços de Acesso para manutenção e montagem, Serviços de máquinas e cargas, Gerenciamento de Empreendimentos e Paradas, Serviço de montagem de células;
- f) DOS INSUMOS COMO GASTOS GERAIS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA;
- g) DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF N° 404 CONFORME A LEI N° 10.833/03;
- h) DAS GLOSAS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA;
- i) DA INDEVIDA GLOSADOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO;
- j) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM USO E TRANSMISSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA;

A seguir a ementa do acórdão de Manifestação de Inconformidade

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta nº 274 - SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

O o valor comprovado de crédito relativo a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser reconhecido à empresa, independentemente de estar declarado no Dacon.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Aprecio.

Assiste razão à recorrente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer dos embargos e, no mérito, ACOLHER os embargos, com efeitos infringentes, para esclarecer e consignar expressamente no dispositivo a reversão das glosas referente aos bens insumos: Água Bruta, Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de Íons, Cloro Líquido, Carvão Ativado e Kuriverter, Antiespumantes, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Propano, Solvente DMF, Gás Freon, Tego Antifoam, Inibidores De Corrosão, Sulfato de Alumínio. Soda Cáustica e Cal Hidratada, Kurita Oxa 101 e Kurita Oxm 201, Óleo Lubrificante Compressor, Hipoclorito de Sódio. Kuriroyal e Kurizet, Petroflo, Betzdearborn H218, GLP, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Vaselina, Vaselina BYK, Carbonato de Sódio, TEAL, Hidrogênio, Óleo Mineral, Material de embalagem Esferas de Cerâmica, Dianodic e Spectrus, Inibidor Red oil, Outros produtos e; reverter a glosa dos SERVIÇOS PINTURA INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS/TUBULAÇÃO; ISOLAMENTO TÉRMICO,

REFRATÁRIO E ANTIÁCIDO; ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA; SERVIÇOS DE CALDEIRARIA, DE MECÂNICA E DE ELÉTRICA; SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM; GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E PARADAS; SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE MÁQUINAS DE CARGA e serviços de Montagem de Células, Manutenção Equipamento Laboratório e Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352).

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

DOCUMENTO VALIDADO